



**IAB** INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)**

INDICAÇÃO nº \_\_\_\_/2025

Ementa:

**PROJETO DE LEI Nº 1.504 DE 2024 DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS. VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA. MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE. DIREITO DE  
PROPRIEDADE. USUCAPIÃO.**

Palavras-chave:

**PROTEÇÃO DAS MULHERES. VIOLÊNCIA  
NO AMBIENTE FAMILIAR. PERSPECTIVA  
INTERSECCIONAL. VISÃO  
INTERDISCIPLINAR. LEI MARIA DA PENHA.  
CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A  
ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE  
DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER  
(DECRETO Nº 4.377/2022). CONVENÇÃO DE  
BELÉM DO PARÁ (DECRETO Nº 1.973/1996)**

## **I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:**

O Projeto de Lei nº 1.504 de 2024 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Marcos Tavares dispõe sobre a usucapião e a proteção dos direitos de propriedade de mulheres em situação de violência doméstica.

Essa temática se faz imperiosa de ser examinada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, uma vez que ela possui forte impacto social, sendo comum que mulheres saiam do domicílio do casal para evitar agressões e como efeito colateral podem acabar, dando azo a uma demanda judicial de usucapião, podendo vir a perder uma propriedade que poderia ser exclusivamente sua, por exemplo.

Com esse escopo, é impreterível que esse Projeto de Lei em questão seja filtrado por meio da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2022) e a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) que são tratados internacionais de Direitos Humanos que orientam todos os agentes públicos e todos os personagens privados a terem um proceder que seja inclusivo, reparador de injustiças históricas e que almeje um equilíbrio social e fático entre homens e mulheres.

De mais a mais, ainda deve-se considerar o Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2021 em que houve a condenação de nosso Estado-país por nós incorrerem em violências estruturais e generalizadas contra os direitos das mulheres, de forma que o Brasil foi obrigado a adotar medidas de não repetição. Neste espírito, é necessário, consoante esse precedente da Corte, alterar a cultura patriarcal que, não raro, revitimiza e acaba julgando e condenando as próprias mulheres que se encontram em situação de violência doméstica.

Neste sentido, é imprescindível ter em mente que conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mulher em situação de violência doméstica deve ser tratada em apreço à isonomia substancial e sem qualquer forma de discriminação odiosa quanto ao gênero, nos moldes, respectivamente, do art. 5º, I e 3º, IV da Constituição da República.

Ademais, é mandatório que magistrados, membros do Ministério Público, membros da advocacia, membros da Defensoria Pública e autoridades policiais respeitem em suas funções laborais uma série de balizas de boas práticas, rechaçando atitudes, palavras e ações que sejam machistas e misóginas.

Por esses motivos, ao se somar todas esses diplomas já elencados, ao precedente judicial interamericano e à significância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) deve-se concluir que o Estado-país brasileiro tem o dever de atuar de maneira diligente, por meio de leis, decretos, políticas públicas e programas sociais para prevenir, punir e erradicar toda e qualquer forma de violência doméstica contra mulher o que inclui não apenas medidas protetivas de urgência ou o julgamento penal dos réus, devendo-se incluir também corolários lógicos para evitar que o perpetrador dessa agressão seja recompensado de alguma forma.

Ainda em tempo, é vital salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede do AREsp nº 1.843.643/GO, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, em julgamento que ocorreu no dia 16/08/2021 firmou a seguinte tese: *“Não se pode cogitar de abandono de lar para fins de “usucapião por abandono do lar” (art. 1240-A do Código Civil) quando existente nos autos elementos de prova de violência doméstica contra a mulher”*.

Pelo exposto, vale destacar que a presente indicação observa fielmente a vocação do Instituto dos Advogados Brasileiros de defesa do Estado Democrático de Direito, de promoção da justiça social e de exortação dos direitos fundamentais, notadamente das mulheres em situação de violência doméstica, em disposição constitucional que encontra amparo no art. 226, § 8º da Constituição da República de 1988.

## **II – DO PEDIDO:**

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 1.504 de 2024 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Marcos Tavares, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito das Famílias e Sucessões e para a Comissão da Mulher, ambas do IAB, para confecção de pareceres jurídicos, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025.

**PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO**

**Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que a saída do imóvel conjugal, motivada pela necessidade de resguardar sua integridade física e psicológica, não permita ao agressor requerer usucapião do bem compartilhado pelo casal.

Art. 2º - Em casos de violência doméstica e familiar em que a mulher tenha sido obrigada a deixar o imóvel conjugal para preservar sua segurança física e/ou psicológica, o direito à usucapião do imóvel por parte do agressor será expressamente negado.

Art. 3º - Para a aplicação desta lei, considera-se:

I. Mulher vítima de violência doméstica: toda mulher que, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tenha sofrido violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual no contexto de uma relação doméstica e familiar.

II. Usucapião: instituto legal que permite a aquisição da propriedade mediante posse contínua e pacífica de um bem, pelo período previsto em lei.

Art. 4º - Em casos de disputa sobre o direito de propriedade do imóvel compartilhado entre o casal, a Justiça deverá priorizar a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, reconhecendo a saída do imóvel como necessária e legítima para garantir sua segurança e bem-estar, sem

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025



\* C D 2 4 5 1 9 0 8 9 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

implicar abandono de posse ou perda de direitos sobre o imóvel.

Art. 5º - Fica garantido à mulher vítima de violência doméstica o direito de retornar ao imóvel conjugal, caso deseje, uma vez cessadas as condições de ameaça e violência, sem prejuízo de sua titularidade ou posse do bem.

Art. 6º - Esta lei se aplica a todos os processos de usucapião que envolvam mulheres que se enquadram na situação de violência doméstica, independente da data do ocorrido ou da data de ajuizamento da ação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025



\* C D 2 4 5 1 9 0 8 9 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta deste projeto de lei visa a proteção dos direitos patrimoniais de mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando que o afastamento do imóvel conjugal, necessário para preservar sua integridade física e psicológica, não resulte na perda do direito de posse sobre o bem em razão de eventual pedido de usucapião por parte do agressor. Essa medida, além de alinhar-se aos princípios constitucionais de dignidade e segurança, encontra respaldo em importantes fundamentos legais e técnicos que justificam sua implementação.

O artigo 226, §8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir a assistência e proteção às famílias, especialmente em casos de violência doméstica. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) complementa essa disposição ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e ao estabelecer mecanismos de proteção integral à mulher, incluindo a proteção patrimonial, como previsto no art. 24-A. No entanto, embora essa lei assegure proteção em casos de agressão física, psicológica e moral, as vítimas continuam desamparadas quando precisam deixar o imóvel conjugal e, posteriormente, enfrentam tentativas do agressor de adquirir a propriedade por usucapião, interpretando o afastamento da mulher como abandono de posse.

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AREsp 1843643 estabelece um precedente fundamental ao reconhecer que, em casos de violência doméstica, o agressor não pode se valer do afastamento da vítima para requerer usucapião sobre o imóvel. Essa interpretação judicial, ao enfatizar a proteção do direito de posse das mulheres que foram forçadas a sair de casa para preservar sua segurança, deve ser incorporada ao ordenamento jurídico de maneira clara e objetiva, para que esse direito esteja garantido de forma igualitária e previsível para todas as vítimas.

Do ponto de vista técnico, a usucapião é um instituto que visa proteger a posse contínua, pacífica e pública de um bem, como expresso no Código Civil (arts. 1.238 e 1.240). No entanto, em casos de violência doméstica, essa posse é comprometida, pois a vítima é forçada a se afastar por razões de segurança, sem que isso caracterize renúncia ou abandono voluntário. Interpretar o afastamento da vítima como um ato de abandono deturpa o objetivo do instituto da usucapião





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

e penaliza duplamente a mulher, primeiro pela violência sofrida e depois pela perda de seus direitos patrimoniais.

Assim, o projeto de lei propõe garantir que o direito de posse das mulheres vítimas de violência doméstica seja preservado, impedindo o agressor de reivindicar o imóvel sob o argumento de usucapião. A lei também reforça o direito da mulher ao retorno seguro ao imóvel caso a situação de ameaça cesse, assegurando que a Justiça priorize a proteção da vítima em disputas patrimoniais de imóveis compartilhados, evitando interpretações que beneficiem o autor da violência.

A aprovação deste projeto reafirma o compromisso do Estado com a segurança, a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres, oferecendo um suporte adicional às medidas de proteção da Lei Maria da Penha e consolidando o entendimento do STJ em benefício das vítimas.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245190897500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 4 5 1 9 0 8 9 7 5 0 0 \*